



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 489/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 13 de maio de 2021.

Referente: **Requerimento nº 155/2021**
5ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1303/2021

DATA
19/05/2021

USUÁRIO
martha

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 155/2021**, de autoria do Nobre Vereador Diogo de Carvalho Utsunomiya e subscrito pelos demais pares, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio de seu **Memorando SMDS nº 544/2021**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

MEMORANDO SMDS n.º 544/2021

Cajamar/SP, 13 de maio de 2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO / GABINETE DO PREFEITO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

A/c Ilma. Dra. Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Assunto: Resposta ao Memorando nº. 820/2021 – DTL/SMG.

Referente: Requerimento nº. 155/2021 – 5ª Sessão – Câmara Municipal de Cajamar.

Ilma. Sra.

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, temos a informar o que segue:

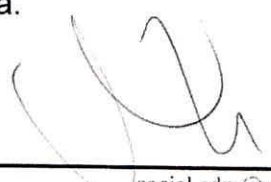
Inicialmente, cumpre ressaltar que reconhecemos de suma importância a matéria apresentada pelo Nobre Edil.

De fato, imperioso afirmar que no período de isolamento social, face ao enfrentamento a pandemia do Novo Coronavírus, houve significativo crescimento nos casos de violência doméstica e familiar, tornando-se necessária a adoção de ações específicas, destinadas ao amparo e ao acolhimento de mulheres vítimas de tais violências.

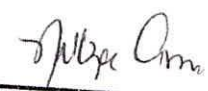
Neste sentido, o Executivo Municipal protocolou na Casa de Leis, em 12/04/2021, Mensagem com Projeto de Lei Complementar incluso, cuja ementa assim se definiu: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO ESPECIALIZADO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA, DA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em 03/05/2021 o Executivo sancionou e publicou a Lei Complementar nº. 197/2021, regulamentando o Serviço Especializado à Mulher Víctima de Violência, inclusive acerca do funcionamento da Casa de Acolhimento a Mulher de Cajamar e a Patrulha Maria da Penha.

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em 1


social.adm@cajamar.sp.gov.br

13 MAI 2021 - 11:00

Por: 



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Dentre os objetivos do Serviço, abrange-se as ações de combate à violência contra a mulher, com expansão da proteção aos dependentes, promovendo integração social, familiar e comunitária, conforme justificativa apresentada pelo Vereador subscritor.

Assim, entendemos que a Lei Complementar nº. 197/2021 já abrange os objetivos e finalidades da proposta integrante do Requerimento em análise, cuja matéria é similar nos aspectos de prevenção, proteção e priorização nos atendimentos à mulher vítima de violência.

No mais, aproveitamos o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Niedson Silva de Souza Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

REQUERIMENTO Nº 155 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
 APROVADO em discussão e votação única
 na 5ª sessão Ordinária
 com 13 (Trezze) votos favoráveis
 e 0 (Zero) votos contrários
 em 14 / 04 / 2021
 Saulo Anderson Rodrigues
 Presidente

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado informe a esta Casa, a possibilidade de enviar um Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a criação do Projeto de Lei que Institui o Plano Municipal de Prevenção e enfrentamento à violência contra a Mulher e dá outras providências**", conforme minuta em anexo:

DEPARTAMENTO
 TÉCNICO
 LEGISLATIVO
 Recebido em

JUSTIFICATIVA


19 ABR 2021 - 15:09 du

Por: Nilza Abreu

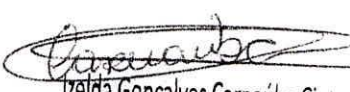
Justifico o presente Requerimento, tendo em vista a ~~violência doméstica,~~ um dos grandes problemas da sociedade, é considerada uma questão de saúde pública e é objeto de estudo neste tem como objetivo e finalidade: estimular as ações de combate à violência contra as mulheres, e se estende à seus dependentes também, promovendo a integração social, familiar, comunitária, entre outros.

Apresenta sugestões às autoridades prestadoras de serviços públicos para execução de obras que visem o bem estar e emocional das mulheres que sofrem por qualquer tipo de agressão.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 25 de janeiro de 2.021.


 Luiz Fabiano Cordeiro Galvão
 Vereador


 Diogo de Carvalho Utsunomiya
 Vereador


 Izeldá Gonçalves Carnaúba Cintra
 Vereadora


 Cleber Candido Silva
 Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

19 ABR 2021 -15.096

MINUTA DE PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a criação do Projeto de Lei ^{Do} mbzAm que Institui o Plano Municipal de Prevenção e enfrentamento à violência contra a Mulher e dá outras providências".

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a “Lei de Prevenção e enfrentamento à Violência contra a Mulher”, que criará mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais pertinentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º - É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, em especial, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º - Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e a condição peculiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

19 ABR 2021 - 15:09

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

Por: Meliza Arsu

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o acusado compartilhe, tenha compartilhado ou não o mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo único : Consideram-se relações de gênero as relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo

Art. 6º - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPITULO II – DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras previstas em lei:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que forcem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, ao impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo, ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou qualquer outro meio que limite ou anule seu arbítrio;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta ilegítima que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à honra ou à reputação da mulher.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

19 ABR 2021-15.0

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

Por: Melza Ami

CAPITULO III – DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Seção I – Das Medidas Integradas de Prevenção

Art. 8º - Se fará por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo como diretrizes:

I - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes às causas, consequências e frequência da violência, para a sistematização de dados e a avaliação dos resultados das medidas adotadas;

III - a observância, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os relatos dos fatos ocorridos;

IV - a implementação de centros de atendimento multidisciplinar dando prioridade para as pessoas envolvidas em situação de violência doméstica e familiar;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres;

VI - a realização de campanhas educativas, nas Escolas Municipais voltadas à prevenção da violência e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a capacitação permanentemente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Guarda Municipal, como também dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros;

VIII - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos das mulheres, e

IX – ampla, divulgação dos meios de comunicação para denúncias, como Disk Denúncia 181; Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos 100 e Central de Atendimento à Mulher: 180.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

19 ABR 2021 +15.04

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

Por: Méza Ami

Seção II – Da Assistência Social

Art. 9º - Deverá ser prestada de forma articulada, emergencial ou não, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, dentre outras normas pertinentes.

Seção III – Do Atendimento pela Autoridade Policial

Art. 10º -. Deverá ser imediatamente notificada a autoridade ou o agente policial para que possa comparecer ao local. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de descumprimento de medida cautelar aplicada pelo juízo.

Art. 11º - No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial buscará adotar as seguintes providências:

I - providenciar transporte para a ofendida até o hospital, o posto de saúde ou o Instituto Médico Legal;

II - providenciar transporte da ofendida e seus dependentes em risco de vida para local seguro ou abrigo;

III - assegurar a possibilidade da ofendida retirar seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

IV - comunicar à ofendida o horário e o local de comparecimento à delegacia, caso não seja possível o seu atendimento imediato;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços públicos e privados disponíveis; e

VI - garantir proteção policial, quando necessário.

CAPITULO III – DOS PROCEDIMENTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 12º - Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Civil e a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que não conflitarem com o procedimento estabelecido nesta Lei.



19 ABR 2021 - 13.091

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

Seção II – Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar

Por: *Milva Aru*

Art. 13º - A equipe de atendimento multidisciplinar deverá ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 14º - Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros,

Art. 15º - Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área.

Seção III – Da Atuação do Ministério Público

Art. 16º - o Ministério Público poderá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte

Art. 17º - É facultado ao Ministério Público, quando necessário:

I - requisitar a força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais nas irregularidades constatadas.

Seção VI – Da Assistência Jurídica

Art. 18º - Em todos os atos processuais, a mulher deverá estar acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Art. 19º - É garantido a toda mulher o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, mediante um atendimento específico e humanizado no Juízo competente, nas Delegacias de Polícia e núcleos de atendimento das Defensorias Públicas.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

19 ABR 2021 15:06

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

Seção V – Das Medidas Cautelares

Por: Milza Amm

Art. 20º - As medidas cautelares serão concedidas pelo juiz, por representação da autoridade policial, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da ofendida ou de quem tenha qualidade para representá-la

Art. 21º -. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas cautelares ou rever aquelas já concedidas;

Art. 22º -. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público,

Art. 23º -. A ofendida deverá ser intimada dos atos processuais relativos ao acusado, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Seção VI – Das Medidas Cautelares em relação ao acusado

Art. 24º - Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao acusado, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas cautelares, dentre outras previstas em lei:

I - suspensão ou restrição do porte de armas,

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida,

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e de suas testemunhas;

b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;

IV - proibição de freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

V - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, e

VI - prestação de alimentos provisionais.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

19 ABR 2021 -156

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

CAPITULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Por: Milza Anna

Art. 25º - O Município poderá criar Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal;

Parágrafo único : Enquanto não estruturadas as Varas e os Juizados mencionados no caput, os crimes relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres continuarão a ser julgados nas Varas Cíveis e Criminais e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

Art. 26º - O Município poderá criar centros de reabilitação para os acusados e de atendimento à mulher ;

Art. 27º - A defesa dos interesses e direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente com a ofendida, pelo Ministério Público ou por associação de defesa da mulher, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Art. 28º - Serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.


Art. 29º - Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos nesta Lei, ainda que não tenham sido julgados, constarão de cadastro específico, de conhecimento reservado da autoridade judiciária e do Ministério Público.

Art. 30º - Serão estabelecidas dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 31º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 32º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 07 de Abril de 2.021.



Diogo de Carvalho Utsunomiya
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

19 ABR 2021 - 15:09h

JUSTIFICATIVA

Por: Milza Assis

A violência doméstica, um dos grandes problemas da sociedade, é considerada uma questão de saúde pública e é objeto de estudo neste tem como objetivo e finalidade: estimular as ações de combate à violência contra as mulheres, e se estende à seus dependentes também, promovendo a integração social, familiar, comunitária, entre outros.

Apresenta sugestões às autoridades prestadoras de serviços públicos para execução de obras que visem o bem estar e emocional das mulheres que sofrem por qualquer tipo de agressão.

Promover, criar e estimular ações que valorizem e empoderem as mulheres vítimas de Violência Doméstica. Criar instrumentos de apoio às mulheres e seus familiares com programas voltados para o combate à discriminação Prestar atendimento psicológico às mulheres e suas famílias. Gerar meios, através de cursos e palestras, principalmente nas escolas da Rede Municipal, a fim de capacitar o publico para que possam entender e combater cada dia mais essa situação.

A mulher vítima de violência doméstica necessita de orientação, apoio e suporte por parte dos serviços de saúde e assistência jurídica para lidar com os conflitos e sofrimentos causados pela violência e dessa forma torna-se possível à mulher ter acesso à cidadania plena dar o amparo necessário aos demais integrantes da família e principalmente a si própria.

Diogo de Carvalho Utsunomiya
Vereador